

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º“A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser onerosa, sendo consideradas para efeito de cálculo do seu valor as condições sócio-econômicas e geográficas da localidade”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 48 da Lei nº 9.472, de 16/07/97 (Lei Geral de Telecomunicações), estabelece que “a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO MAIA